LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE CAPIVARI DO SUL

1998

CÂMARA DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE CAPIVARI DO SUL

3ª Edição

Texto da Lei Orgânica Municipal promulgado em 30 de junho de 1998, com texto atualizado até a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2008.

Consolidação do Texto da Lei Orgânica Municipal
realizada pela Secretaria da Câmara de Vereadores
Revisada pela Comissão de Constituição e Justiça
Capivari do Sul – 2009

Sumário

PREÂMBULO 9

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 10
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS 10
CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS 11
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA 12
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 12
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM 14
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR 15
CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 16
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 16
SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS 20
CAPÍTULO V - DOS ATOS MUNICIPAIS 25
SEÇÃO I - DA FORMA 25
SEÇÃO II - DA PUBLICAÇÃO 26
SEÇÃO III - DOS REGISTROS 26
SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES 27
SEÇÃO V - DAS LICITAÇÕES 28
SEÇÃO VI - DAS VEDAÇÕES 28

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 28
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO 28
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL 28
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL 29
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL 33
SEÇÃO IV - DOS VEREADORES 37
SEÇÃO V - DAS COMISSÕES 41
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO 42
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 42
SUBSEÇÃO II - EMENDAS A LEI ORGÂNICA 43
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS 43
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO 46
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 46
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 48
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO 51
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DO PREFEITO 52
SEÇÃO V - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS 53

TÍTULO III - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO 54
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 54
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 54
SEÇÃO II - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS 58
CAPÍTILO II - DO ORÇAMENTO 58
CAPÍTULO III - DA DESPESA PÚBLICA E GESTÃO FINANCEIRA 63
CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA 63

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 65
CAPÍTULO I - DA ORDEM ECONÔMICA 65
SEÇÃO I - DO DESENVOLVIMENTO E AÇÃO COMUNITÁRIA 65
SEÇÃO II - DA POLÍTICA URBANA 65
SEÇÃO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA 65
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA INDUSTRIAL 66
SEÇÃO V - DA SEGURIDADE SOCIAL 67
SUBSEÇÃO I - DA SAÚDE 67
SUBSEÇÃO II - ASSISTÊNCIA SOCIAL 67
CAPITULO II - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA TURISMO E MEIO AMBIENTE 68
SEÇÃO I - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO 68
CAPÍTULO III - DESENVOLVIMENTO CULTURAL 71
SEÇÃO I - DA CULTURA 71
SEÇÃO II - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO 71
CAPÍTULO IV - DO DESPORTO 72
CAPÍTULO V - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO 72
CAPÍTULO VI - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO 73
CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL 73
CAPÍTULO VIII - SANEAMENTO BÁSICO 73
CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE 74
CAPÍTULO X - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO IDOSO, DO EXCEPCIONAL E DA DEFESA DO CONSUMIDOR 76
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS 77

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 77

CÂMARA CONTRIBUINTE - COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA 78

VEREADORES PARTICIPANTES DA COMISSÃO 78

ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS
DA CÂMARA CONSTITUINTE - 1998 78

COMISSÃO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM 2008 78

VEREADORES PARTICIPANTES DA COMISSÃO 78

ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS
DA COMISSÃO ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO
DA LEI ORGÂNICA DE CAPIVARI DO SUL – 2008 79

HINO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL 82

DADOS INSTITUCIONAIS
DA CÂMARA DE VEREADORES
DE CAPIVARI DO SUL 84

LEI ORGÂNICA

Do município de Capivari do Sul

PREÂMBULO

"NÓS, REPRESENTANTES DA COMUNIDADE CAPIVARIENSE, COM OS PODERES CONSTITUINTES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VOLTADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA, HUMANA, SOBERANA, LIVRE, IGUALITÁRIA E DEMOCRÁTICA, FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA, DOS PLENOS EXERCÍCIOS DA CIDADANIA, DA ÉTICA, DA MORAL E DO TRABALHO, PROMULGA SOBRE A PROTEÇÃO DE DEUS, ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. A organização político-administrativa do município de Capivari do Sul, criado pela Lei Estadual nº 10.634, de 28 de dezembro de 1995, como entidade federativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. Fica mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados em termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A cidade de Capivari do Sul é a Sede do Município.

Art. 3º. A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria no que respeite o seu interesse local.

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Art. 5º. Os símbolos do Município de Capivari do Sul são a Bandeira, o Brasão, o Hino e aqueles estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. O dia vinte e oito (28) de dezembro é a data magna do Município de Capivari do Sul.

CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º. São bens municipais:

I - os móveis;

II - os imóveis;

III - os direitos e ações, que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 7º. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitado a competência do Poder Legislativo, quando aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1°. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, deve ter prévia autorização legislativa.

§ 2°. É vedada a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

** Redação dada ao § 2º pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 8º. O uso de bens municipais por terceiros será feito mediante concessão, se o interesse público assim o exigir, após autorização Legislativa.

§ 1°. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2°. A concessão de bens públicos de uso comum, somente poderá ser autorizada para finalidades escolares, de assistência social, turística, área de desporto e lazer e cultural, podendo ser dispensada a licitação, mediante lei.

§ 3°. A concessão será autorizada quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 4°. A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, com autorização do Legislativo Municipal e licitação.

§ 5°. Não será necessária licitação nos seguintes casos:

I - nas doações, quando:

a) de imóveis, devendo constar obrigatoriamente na Lei,

os encargos do donatário, cláusula de retrocesso para o não cumprimento do prazo, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando para o Estado e a União;

b) de móveis, se for destinada a fins de interesse social.

II - na venda de ações, se ocorrer em bolsa de valores.

Art. 10. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá enviar relatório atualizado dos bens municipais à Câmara Municipal, até o mês de abril de cada exercício.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

** Redação dada ao inciso I pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

** Redação dada ao inciso II pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de

zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, de espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas e realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza de logradouros públicos e a remoção de lixo domiciliar, bem como dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços e outros, cassar alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e o depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de

leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e as condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, luz, gás e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios para a execução de ações governamentais, realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Assinado o convênio, o Poder Público dará ciência imediata do mesmo à Câmara Municipal de Vereadores.

** Redação dada ao Art. 12 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 12-A. O Município poderá, mediante lei específica, através de consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

** Art. 12-A incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 13. Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como das defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos, bem como determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância, os desvalidos e os idosos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática esportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - fiscalizar a produção, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la a realidade local.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Redação dada ao caput do artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Redação dada ao inciso I pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração;

** Redação dada ao inciso II pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Redação dada ao inciso V pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Redação dada ao inciso VII pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

VIII - a lei reservará percentual de, no mínimo, dois por cento (2%) dos cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Redação dada ao inciso X pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Redação dada ao inciso XI pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Redação dada ao inciso XIII pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Redação dada ao inciso XIV pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

** Redação dada ao inciso XV pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Redação dada ao inciso XVI pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1°. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2°. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3°. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4°. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5°. Os prazos para prescrição de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos, serão os definidos em lei federal.

§ 6°. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7°. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em

comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 7º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 16. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 17. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1°. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura:

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2°. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a

lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3°. O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 15, X e XI, da Lei Orgânica.

** Redação dada ao Art. 17 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 18. O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

Art. 19. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01/1999.*

Art. 20. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia do mês de trabalho prestado, podendo eventualmente, ser prorrogado até o 5º dia útil do mês subseqüente, havendo motivo plenamente justificado.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à LOM n° 01/1999.*

Art. 21. O pagamento de gratificação natalina, também denominada de 13º salário, poderá ser efetuado em até duas parcelas, sendo, a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

** Redação dada ao Art. 21 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01/1999.*

Art. 22. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/1999.*

Art. 23. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01/1999.*

Art. 24. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no Art. 25 desta Lei Orgânica.

** Redação dada ao Art. 24 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 25. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o Art. 24 serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1°. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2°. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3°. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em ralação ao disposto no inciso III, alínea ’a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4°. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a

percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 5°. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 6°. Observado o disposto no Art. 15, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos a mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos aposentados e aos pensionistas quaisquer vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 7°. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço corresponde para efeito de disponibilidade.

** Redação dada ao Art. 25 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 26. Poderá o Município contratar e manter, mediante desconto em folha, sistema complementar de saúde pública ou privado, a escolha dos servidores efetivos empregados, sendo as despesas deste convênio, suportadas totalmente pelos interessados.

** Redação dada ao Art. 26 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01/1999.*

Art. 27. O benefício da pensão por morte, corresponderá ao valor atribuído pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e será suplementado pelo Fundo Especial, desde que tenha havido opção pelo servidor, cumprida a carência de 24 meses.

** Redação dada ao Art. 27 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01/1999.*

Art. 28. São estáveis após três (3) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1°. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3°. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4°. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** Redação dada ao Art. 28 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 29. O servidor público municipal processado civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito à assistência jurídica pelo município.

Art. 30. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2002.*

Art. 31. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01/1999.*

Art. 32. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2002.*

Art. 33. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2002.*

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA FORMA

Art. 34. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos dentro das seguintes normas:

I - decretos numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição de extinção de atribuições não privativas em lei;

c) abertura de crédito extraordinário e, no limite autorizado por lei, de créditos suplementares especiais;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de serviço administrativo, observada a legislação vigente;

e) aprovação de regulamento ou regimento;

f) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos Planos Urbanísticos do Município;

g) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais;

h) normas não privativas em lei;

II - portarias, dentre outros, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

III - ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

Art. 35. Ao Presidente da Câmara de Vereadores, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SEÇÃO II
DA PUBLICAÇÃO

Art. 36. A publicidade das leis e atos administrativos municipais será sempre realizada por afixação dos respectivos textos em local específico, na sede da Prefeitura e Câmara de Vereadores, sendo que as leis deverão ser publicadas em órgão da imprensa privada ou oficial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1°. Os atos de efeito externo e os internos de caráter geral somente terão eficácia após a sua publicação.

§ 2°. O Município manterá sistema de registro de textos legais vigentes de que trata este artigo, a partir da publicação desta lei, dentro dos princípios da informática, proporcionando pronto acesso a que de direito.

§ 3°. A publicação das leis em órgão da imprensa será mensal, podendo ser de forma resumida ou na íntegra, conforme determinar o interesse do público, mas a vigência será a partir da publicação no lugar de costume da Prefeitura.

§ 4°. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, ao promoverem licitações, observarão o disposto neste artigo.

SEÇÃO III
DOS REGISTROS

Art. 37. O Município manterá os registros necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso de posse;

II - declaração de bens;

III- atas das Sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamento e portarias;

V - cópias de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitação por tomada de preços;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;

IX - contratos de servidores;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - permissões e autorizações de serviços e uso de bens imóveis municipais por terceiros;

XIII - tombamento de bens imóveis do Município;

XIV - cadastros dos bens móveis e semoventes do Município;

XV - registro de termo de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1°. Os livros serão abertos e encerrados e terão as suas folhas rubricadas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme a competência, ou, ainda, por servidor regularmente designado para tal fim.

§ 2°. Os livros, referidos neste artigo, poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 38. A Prefeitura e a Câmara Municipal, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1°. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado pelo Juiz.

§ 2°. A certidão, relativa ao exercício do cargo de Prefeito Municipal, será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO V
DAS LICITAÇÕES

Art. 39. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, observadas as normas pertinentes na Legislação federal e estadual.

SEÇÃO VI
DAS VEDAÇÕES

Art. 41. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso do estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos a Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I — DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 43. A Câmara Municipal é composta por nove Vereadores.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á na sede do município, de quinze (15) de fevereiro a trinta e um (31) de dezembro.

** Redação dada ao caput do artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 02/1999.*

§ 1°. As reuniões marcadas para estas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2°. As reuniões da Câmara Municipal realizar-se-ão nos termos do seu Regimento Interno.

** Redação dada ao § 2º pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

§ 3° As reuniões da Câmara Municipal poderão ser realizadas nos distritos do Município, nos termos da Lei Municipal n° 189 de 20 de abril de 2000.

**Redação dada ao §3° pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.*

Art. 45. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

** Redação dada ao Art. 45 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 46. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em horário predeterminado, em reunião Solene de Instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso, os Edis prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1°. No ato da posse, exigidos os diplomas e verificada sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

"PROMETEMOS CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E

DO MUNICÍPIO,EXERCENDO NOSSO CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM."

§ 2°. Após o pronunciamento, cada Vereador será chamado, nominalmente, e declarará: "ASSIM O PROMETO" e assinará o termo de posse.

§ 3°. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificável, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4°. No ato da posse, os Vereadores deverão entregar declaração de bens, a qual deverá ser renovada anualmente.

§ 5°. O Vereador está sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal.

Art. 47. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

Art. 48. A eleição para a renovação da Mesa será realizada na penúltima Sessão Plenária Ordinária da Sessão Legislativa Anual, observando, no que couber, o disposto no Regimento Interno, cabendo a última Sessão Plenária Ordinária a Posse da Mesa Diretora que automaticamente entra em exercício em 1° de janeiro do ano subseqüente.

*Redação dada ao caput do Art. 48 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

§ 1°. A Mesa Diretora será eleita, na Sessão de Instalação, em votação secreta, se houver "quorum" de maioria absoluta dos Membros do Legislativo Municipal.

§ 2°. A eleição para **os** cargos da Mesa Diretora será realizada separada.

§ 3°. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

§ 4°. Não havendo a eleição para a Mesa Diretora, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso, a Câmara Municipal

reunir-se-á diariamente, em horário preestabelecido, até proceder-se a eleição.

§ 5°. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

§ 6°. Se não houver a eleição prevista no parágrafo anterior, a Câmara Municipal reunir-se-á, diariamente, em horário preestabelecido, até realizá-la.

§ 7°. A Mesa Diretora tomará posse na forma do Regimento Interno.

*Redação dada ao § 7° pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

§ 8°. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano.

Art. 49. O Presidente da Câmara Municipal, após verificada a autenticidade do Diploma e recebida a Declaração de Bens, do Prefeito e do Vice-Prefeito, receberá o compromisso dando-lhes posse.

Art. 50. O Presidente da Mesa Diretora presidirá a Câmara Municipal e a representará judicial e extrajudicial, no seu exercício.

Art. 51. O Presidente da Câmara Municipal terá voto:

I - pelo voto Minerva, quando houver empate nas votações;

II - quando for exigida maioria absoluta;

III - quando a matéria exigir “quorum” de dois terços (2/3) dos Membros do Legislativo;

IV - nas votações secretas.

Art. 52. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o período de recesso parlamentar;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento de um terço dos membros da Casa.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

*Redação dada ao Parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

Art. 53. “Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

** Redação dada ao caput do artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 54. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

Art. 55. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - deliberação do veto;

III - cassação de mandato de vereador.

** Redação dada ao Art. 54 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 56. A Câmara Municipal, sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoalmente assuntos de interesse público, recebê-lo-á em reunião previamente marcada.

Art. 57. Os Secretários do Município, ou diretoria equivalente, comparecerão pessoalmente perante a Câmara Municipal, ou às suas comissões, quando a requerimento de um Vereador, para esclarecimentos de assuntos de sua pasta, predeterminados.

Parágrafo único. Formalizada a convocação, os Secretários Municipais terão o prazo máximo de sete (7) dias para atender.

Art. 58. Quando o assunto referir-se à matéria da competência de departamentos autônomos ou autarquias, o Prefeito designará um de seus Secretários para comparecer perante à Câmara.

Art. 59. As comissões designarão dia e hora para ouvir o Secretário ou Diretor que a eles queiram trazer esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo.

Parágrafo único. As comissões, legalmente constituídas da Câmara, têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, devendo o Presidente da Câmara oficiar o Prefeito, que poderá determinar a representação pessoal da Prefeitura através de um servidor.

Art. 60. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2002.*

Art. 61. São Leis Complementares:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código Tributário;

IV - Plano Diretor;

V - Código do Meio Ambiente;

VI - Estatuto do Servidor Público;

VII - a lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1°. O quorum para aprovação das leis complementares é o de maioria absoluta.

§ 2°. Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3°. A sugestão popular referida no § 2° deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

** Redação dada ao Art. 61 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 62. Fica assegurada a participação popular no espaço da Tribuna Livre, a ser regulamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 63. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 64. Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - legislar, em caráter suplementar, à legislação federal e à estadual, no que couber;

III - legislar sobre títulos municipais;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;

V - dispor sobre o Plano Plurianual;

VI - dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre a Lei Orçamentária Anual;

VII - criar e extinguir cargos e funções, fixar e alterar vencimentos e salários e outras vantagens pecuniárias;

VIII – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

IX - autorizar a concessão de serviços públicos municipais;

X - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;

XI - transferir, temporariamente, a Sede do Município;

XII - dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XIV - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XV - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretriz Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual;

** Redação dada ao inciso XV pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XVI - votar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI e suas atribuições;

XVII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVIII - autorizar a aquisição de bens imóveis;

XIX – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

XX - autorizar a alienação de bens municipais;

XXI - delimitar o perímetro urbano da Sede Municipal e dos distritos;

XXII - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Art. 65. Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - dispor, por Resolução, sobre a organização e o funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções de seus serviços, a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - eleger sua Mesa Diretora;

IV - determinar a prorrogação de suas Sessões;

V - fixar, por Resolução, o valor das diárias dos Vereadores e Servidores do Legislativo;

VI - julgar as contas do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito (a) Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal, sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa.

*Redação dada ao inciso VII pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XI - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber denúncia;

XII - autorizar o Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) a se ausentar do Município por prazo superior a (15) quinze dias.

*Redação dada ao inciso XII pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

XIII - conceder licença, em qualquer que seja o caso, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIV - autorizar trinta (30) dias de férias regulamentares ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, com vencimentos integrais;

XV - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e as respectivas aplicações;

XVI - autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;

XVII - autorizar a criação, através de consórcio de entidades intermunicipais para a realização de obras e de atividades ou serviços de interesse comuns;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIX - autorizar, previamente, alienação de bens imóveis do Município;

XX - deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão Permanente prevista no Art. 77;

XXI - receber a renúncia do Vereador;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXIV - convocar Secretário Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXV - solicitar informações por escrito, ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração e sobre a matéria Legislativa;

XXVI - criar comissões especiais de sindicância, parlamentar de inquérito e auditoria, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal;

XXVII - autorizar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais;

XXVIII - apreciar o veto do Poder Executivo;

XXIX - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja

sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente da Constituição, da Lei Orgânica ou das Leis;

XXX - propor ao Prefeito, mediante pedido de providências, a execução de qualquer obra ou medida que interesse a comunidade ou ao serviço público;

XXXI - resolver, em Sessão ou Votação Secreta, sobre a nomeação de diretoria da sociedade de economia mista do Município, bem como, quando determina em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XXXII – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

XXXIII - deliberar mediante Resolução, sobre assuntos de seu interesse interno.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 66. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 15, incisos X e XI.

** Redação dada ao Art. 66 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 67. O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação, de caráter indenizatório, fixado juntamente com o seu subsídio.

** Redação dada ao Art. 67 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 68. Os Vereadores farão jus à diária e ao ressarcimento de despesas de transporte.

Art. 69. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 70. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, mesmo sem aviso prévio.

Art. 71. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo público de que seja demissível ”ad natum’.

Art. 72. Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, reconhecido pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta, assegurado o contraditório e ampla defesa;

** Redação dada ao inciso II pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo quando em licença ou missão autorizada;

IV - deixar de comparecer a três (3) Sessões Extraordinárias consecutivas em cada Sessão Legislativa, salvo se estiver de licença;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1°. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2°. Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado a ampla defesa.

§ 3°. Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurado a ampla defesa.

Art. 73. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa;

§ 1°. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos casos da lei específica;

§ 2°. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral e se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato, far-se-á eleição para preenchê-la.

§ 3°. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4°. Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

Art. 74. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar funções temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares por prazo determinado podendo reassumir o mandato antes do término da licença;

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á, como no exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 75. O Vereador é substituído pelo respectivo suplente quando ocorrer vaga, licenciamento ou legítimo impedimento reconhecido pela Câmara Municipal;

§ 1°. Ocorrendo vaga, licenciamento ou legítimo impedimento, a Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará a imediata convocação do suplente;

§ 2°. O período de licenciamento não poderá ser inferior a dezesseis (16) dias.

Art. 76. Qualquer Vereador poderá apresentar:

I - indicação, através das quais, com aprovação do Plenário, sugerirá às autoridades não municipais, a execução de qualquer medida de interesse da coletividade ou de serviço público;

II - pedidos de providências, através dos quais, solicite, em caráter pessoal, qualquer providência ao Prefeito, que julgar útil à coletividade;

III - pedidos de informações, através dos quais, solicite informações sobre a Administração ou sobre a matéria Legislativa.

Parágrafo único: No caso do inciso III do “caput”, a Mesa Diretora ordenará a leitura em Plenário, dando-lhe ciência do pedido, e o encaminhará ao Executivo Municipal.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Art. 77. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou o ato que resultar sua criação.

§ 1°. Na constituição de cada comissão, deverá ser observada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º. As comissões em razão de sua competência, caberá:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;

Art. 78. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 79. A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara.

§ 1º. As normas relativas aos desempenhos das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2°. A Presidência da Comissão Representativa, caberá ao Presidente do Legislativo.

Art. 80. O número de membros que comporão a Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observado, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 81. A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. O Processo Legislativo compreende a elaboração de :

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

Parágrafo único: Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

** Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

SUBSEÇÃO II
EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 83. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço (1/3) dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1°. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2°. A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos integrantes da Casa.

§ 3°. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4°. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 84. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1°. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que dispõe sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

d) versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenções;

§ 2°. São de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos que:

a) autorizem a abertura de créditos adicionais, mediante anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos ou funções nos serviços do Legislativo e fixem os respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias;

c) refiram-se à interesse exclusivo do Legislativo;

d) concedam títulos de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem;

§ 3°. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem a despesa e nem altere o objetivo proposto.

§ 4°. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros será exercida por manifestação de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 85. O Município terá codificado as seguintes Leis:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Posturas;

III - Código de Obras.

Art. 86. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2002.*

Art. 87. Não será admitido aumento de despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal do Brasil;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 88. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

§ 1°. Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias,

sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação.

§ 2°. Todos os prazos previstos para a apreciação e votação de projetos de urgência, não correm em períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 89. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por trinta (30) dias.

Art. 90. A requerimento do Vereador, os projetos de lei de sua autoria, decorridos quarenta e cinco (45) dias de sua tramitação serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor.

Art. 91. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze (15) dias que aquiescendo em igual prazo o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em Sessão Plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

** Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 92. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 93. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, na forma da Legislação Federal.

** Redação dada ao caput do artigo pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

§ 1°. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com Ele registrado.

§ 2°. A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3°. Se decorridos dez (10) dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 95. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida dos Vereadores, na mesma Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal.

§ 1°. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA."

§ 2°. No momento da posse, no início de cada exercício e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 96. Somente brasileiro maior de vinte e um (21) anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 97. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vacância.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 98. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa (90) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará observar o disposto neste artigo.

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, qualquer que seja o caso, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do País a qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado, na forma da Legislação Federal;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

** Redação dada ao Art. 99 pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 100. O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão férias normais de 30 (trinta) dias, a cada ano, sem prejuízo do subsídio e da verba de representação.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

101. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários do Município;

II - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da Administração Municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos para a fiel execução das leis;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

VIII - expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa Anual, a situação do Município e os Planos de Governo;

IX - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

** Redação dada ao inciso IX pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, previsto nesta Lei Orgânica, do Município e das suas autarquias;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa (90) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios, entre o Município e a União, ou Estado ou outros Municípios.

** Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XIV - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;

XV - fixar, por decreto, os preços pela utilização de seus bens, serviços, atividades municipais e tarifas de transporte;

XVI - representar o Município, em juízo e fora dele;

XVII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XVIII - encaminhar à Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado PDDI;

XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;

** Redação dada ao inciso XIX pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XX - fazer publicar os atos oficiais;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem revê-las quando impostar irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - convocar, extraordinariamente a Câmara Municipal, no período de recesso parlamentar;

** Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XXVI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com as normas pertinentes;

XXVII - executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses dos Municípios e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

XXVIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização Legislativa;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, e anualmente, aprovado pela Câmara Municipal;

XXX - comparecer à Câmara para prestar informações, espontaneamente;

XXXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

** Inciso XXXI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XXXII - realizar na fase de elaboração dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos a participação popular, mediante a realização de audiências públicas;

** Inciso XXXII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.

** Inciso XXXIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 03/2002.*

Art. 101 – A. São atribuições do Vice-Prefeito:

I – exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;

II – coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;

III – substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;

IV – praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos por decreto;

V – atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;

VI – auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

*Art. 101 – A incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 04/2008.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 102. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica, e especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício de direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade da administração;

IV - a Lei Orçamentária do Município;

V - o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto na Legislação Federal pertinente.

Art. 103. O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da lei pelos atos praticados no exercício da função pública.

** Redação dada ao Art. 103 pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/2002.*

Art. 104. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão solicitar licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato para:

I - tratamento de saúde, por doença, devidamente comprovada;

II - *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2002*;

III - afastamento do Município por mais de quinze dias ou do País a qualquer tempo.

** Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/2002.*

Art. 105. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 16, incisos II e IV desta Lei Orgânica.

§ 1°. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2°. A infringência ao disposto neste artigo e seu §1º, importará em perda de mandato.

Art. 106. A extinção e a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma da lei e nos casos previstos na Legislação Federal.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 107. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 108. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 109. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício os direitos políticos;

III - ser maior de dezoito (18) anos.

Art. 110. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara de Vereadores, sempre que for convocado, no prazo de sete (7) dias, para prestar esclarecimentos oficiais de sua pasta.

§ 1°. Os decretos e os regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário Municipal ao qual estiver vinculado o serviço ou autarquia.

§ 2°. A infringência ao item IV deste artigo, sem justificativa, importará em crime de responsabilidade.

Art. 111. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 112. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse, no início de cada exercício e quando forem exonerados do cargo.

SEÇÃO V
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 113. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que tem por objetivo auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo único. Serão constituídos, em caráter permanente, Conselhos Municipais de política agrária, agrícola, saúde e de educação, respeitada, obrigatoriamente, a representação de classes.

Art. 114. A lei especificará atribuições de cada Conselho,

sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como prazo de duração de mandato, assim como em outros Conselhos Municipais que sejam permanentes ou transitórios.

TÍTULO III
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

*Redação dada ao Art. 115 pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

I - imposto;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de seus serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição de iluminação pública;

*Redação do inciso IV incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

§ 1°. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

*Redação do § 1° incluída pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

§ 2°. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

*Redação do § 2° incluída pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

Art. 116. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

*Redação do Art. 16 dada pela Emenda à lei Orgânica n° 04/2008.

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1°. A vedação do inciso III, alínea “b”, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2°. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva

as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4°. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5°. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2°, XII, alínea "g", da Constituição Federal.

§ 6°. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

*Redação dada ao Art. 116 com inclusão dos dispositivos pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

Art. 117. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere ao Art. 182, § 4°, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2°. O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3°. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, caberá à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

*Redação dada ao Art. 117 com inclusão dos dispositivos pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

Art. 118. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 150, I e III da Constituição Federal.

Redação dada ao Art. 118 pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

Art. 119. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

Art. 120. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

Art. 121. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 122. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

CAPÍTILO II
DO ORÇAMENTO

Art. 123. A receita e a despesa pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1°. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2°. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de momento.

§ 3°. A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4°. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5°. A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 124. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 125. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal.

** Redação dada ao Art. 125 pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/2002.*

Art. 126. Os projetos de lei, relativos ao Plano Plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1°. Caberá à Comissão Permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas municipais, regionais e setoriais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa;

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos, referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente, pelo Prefeito Municipal.

§ 2°. As emendas apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3°. As emendas ao projeto de lei orçamentário anual ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou emissões;

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4°. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5°. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para prover modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, de parte cuja alteração é proposta.

§ 6°. A transparência durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, será assegurada também mediante à participação popular e realização de audiências públicas.

** Redação dada ao § 6º pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/2002.*

§ 7º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utili-

zados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 127. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até quinze de setembro;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 15 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata o caput deste artigo, após terem sido discutidos e votados pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 dias após votação no Legislativo Municipal;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 dias após votação no Legislativo Municipal;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 15 dias após votação no Legislativo Municipal.

** Redação dada ao Art. 127 pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/2002.*

Art. 128. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas Leis Orçamentárias;

II - a realização de despesas ou tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos

para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista na Constituição Federal;

** Redação dada ao inciso IV pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/2002.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1°. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2°. Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato ou a autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3°. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

CAPÍTULO III
DA DESPESA PÚBLICA E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 129. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites de sessenta por cento (60%) da receita.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 130. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da Administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1°. O controle da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

I - este órgão apreciará as contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora;

II - acompanhará as atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - fará o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 2°. O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora devem anualmente prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 3°. O Controle Interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao Controle Externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e de execução orçamentária;

III - verificar os resultados da Administração e na execução dos contratos.

Art. 131. As contas relativas à aplicação dos recursos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas ao Legislativo.

Art. 132. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

** Redação dada ao Art. 132 pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/2002.*

Art. 133. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão, denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO E AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135. A intervenção do Município, na atividade econômica, dar-se-á em vista a estimular e orientar a produção, defender os interesses da comunidade e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 136. O Município assegurará a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 137. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 138. O Município manterá, em caráter complementar à União e ao Estado, serviço de assistência técnica, extensão rural e pesquisa, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e às suas formas associativas.

Art. 139. O Município, em convênio com a União e o Estado, incentivará a eletrificação e telefonia rural, bem como a irrigação, a drenagem e a recuperação do solo nas áreas em que se fizer necessário.

Art. 140. Cabe ao Município incentivar o cooperativismo e associativismo rural, através de assistência técnica a essas entidades, quando constituídas de pequenos rebanhos e médios produtores, isentando de impostos estas cooperativas e associações.

Art. 141. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem-estar social.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 142. O Poder Público incentivará o crescimento da indústria, do comércio e similares do Município, criando condições favoráveis ao seu desenvolvimento.

Art. 143. O Município garantirá às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente às obrigações tributárias.

Parágrafo único. O Município, através de sua Secretaria de Indústria e Comércio, manterá um departamento de Assessoria Técnica para auxiliar às micro e pequenas empresas que se instalarem no seu território a partir de sua formação.

Art. 144. A responsabilidade de inscrição e regularização cadastral e baixa de atividade compete ao contribuinte, na forma da lei.

Art. 145. O Município apoiará e incentivará a realização de feiras e eventos, que concorram para o desenvolvimento sócio-econômico e intercâmbios entre Municípios.

SEÇÃO V
DA SEGURIDADE SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 146. A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado, através de sua promoção, prevenção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Município e do Estado não exclui o dever do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzem riscos e danos à saúde.

Art. 147. Cabe ao Município definir uma política de saúde, saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art. 148. O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso de tóxicos;

IV - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Cabe ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponham sobre a regularização, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

SUBSEÇÃO II
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1°. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2°. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no Art. 203, da Constituição Federal.

Art. 150. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os Planos de Assistência Social, estabelecidos em Lei Federal.

CAPITULO II
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA TURISMO E MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 151. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1°. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2°. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Mu-

nicípio ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3°. Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 152. Fica assegurada a valorização da qualificação e da titulação dos profissionais de educação, através de um Plano de Carreira que fixe um piso salarial.

Art. 153. Fica assegurada ao profissional do magistério, independente da série em que atue constante atualização e aperfeiçoamento.

Art. 154. Para cada grupo de escolas municipais de ensino fundamental incompleto, será criada uma escola de ensino fundamental completa, de modo a atender a clientela das séries finais.

Parágrafo único. Cada escola de ensino fundamental completo, deverá manter um projeto de escola-oficina, visando à preparação para o trabalho.

Art. 155. Fica assegurada a livre organização dos diversos seguimentos que compõe a comunidade escolar, junto a cada estabelecimento de ensino do Município.

Art. 156. O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos condições de eficiência escolar.

Art. 157. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e no ensino infantil.

§ 1°. O ensino religioso, é de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a Lei Estadual pertinente.

§ 2°. O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3°. o Município orientará e estimulará, por todos os meios, o lazer e a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receba auxílio do Município.

Art. 158. As Escolas Municipais de 1º grau, deverão in-

cluir, no campo de Relações Humanas, as disciplinas relativas ao associativismo, à organização rural, à preservação do meio ambiente, ao cooperativismo e ao sindicalismo, ministradas por técnicos educacionais com notório saber e comprovada experiência nas mencionadas disciplinas.

Art. 159. Através da competência de autorização e convênio com o Estado e a União, serão criados, mantidos e terão garantidos o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matéria que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura.

Art. 160. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 161. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos, de que trata este artigo, serão destinados por bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 162. O Município criará e manterá uma Biblioteca Pública Municipal.

Art. 163. O Município manterá o Quadro do Magistério Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 164. Os diretores das escolas públicas municipais, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

*Redação dada ao Art. 164 pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/2008.

Art. 165. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 166. O Município aplicará, em cada exercício, nunca menos que vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III
DESENVOLVIMENTO CULTURAL
SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 167. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 168. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 169. O Município promoverá e incentivará a autopreservação das populações indígenas respeitando-lhes o direito à sua cultura e organização social.

SEÇÃO III
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 170. O Município protegerá os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

CAPÍTULO IV
DO DESPORTO

Art. 171. Compete ao Município legislar sobre a utilização das áreas de recreação e sobre a demarcação de locais destinados à pesca profissional, amadora e aos desportos em geral, nas lagoas e rios.

Art. 172. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como o direito de cada um, observadas:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 173. Fica o Município obrigado a estabelecer, no Plano Diretor, áreas específicas para o desporto e lazer.

Art. 174. Ao Poder Público compete, além de outras atribuições:

I - assegurar a igualdade de condições e equivalência para o esporte masculino e feminino;

II - assegurar a presença de profissionais, devidamente habilitados, para coordenar e incentivar a prática de esporte em suas diferentes modalidades.

CAPÍTULO V
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 175. As pesquisas que envolvam ciência e tecnologia deverão respeitar a vida, a saúde, o homem como pessoa e meio ambiente.

CAPÍTULO VI
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 176. O Município, em ação conjunta com o Estado, promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município promoverá a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos.

Art. 177. O Poder Público Municipal deverá elaborar, anualmente, calendários de eventos até novembro de cada exercício para divulgar as festividades do Município.

CAPÍTULO VII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 178. A manifestação do pensamento, a criação, a expansão e a informação, sob qualquer forma, processo e veículo, não sofrerão qualquer restrição observando o disposto nesta Lei Orgânica e Constituição Federal.

Parágrafo único. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação em qualquer veículo de comunicação social.

CAPÍTULO VIII
SANEAMENTO BÁSICO

Art. 179. O saneamento básico é serviço público essencial, como atividade preventiva das ações de saúde pública e meio ambiente.

§ 1°. É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico à toda população urbana e rural, como condições básicas de

qualidade de vida,de proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 2°. A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhadas.

Art. 180. O Município, em colaboração com o Estado, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se o Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

§ 1°. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§ 2°. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3°. As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 182. Fica proibido o lançamento de dejetos fecais, hidráulicos ou sanitários na via pública e, direta ou indiretamente, no Rio Capivari, nos lagos, nos açudes e nas fontes d'água, no âmbito do Município de Capivari do Sul.

Art. 183. Todas as construções deverão possuir coletor sanitário (fossa asséptica) ou assemelhado.

Parágrafo único. O Poder Público fiscalizará e interditará qualquer obra ou edificação com mais de vinte (20) metros quadrados de área que não atenda o "caput".

Art. 184. O Município fiscalizará e disciplinará a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades do perímetro urbano, bem como o destino final das embalagens.

CAPÍTULO X
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO IDOSO, DO EXCEPCIONAL E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 185. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 186. O Município realizará uma política especial de prevenção, de tratamento, de reabilitação e de integração dos deficientes e superdotados que incluirá, entre outros, os seguintes:

I - criar mecanismo, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes;

II - ajudar a manter, mediante incentivos financeiros, os centros regionais e/ou municipais de habilitação e reabilitação física e profissional.

Art. 187. O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando sua integração social e profissionalização, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

Art. 188. O Município dispensará atenção especial, na assistência e no amparo, às crianças e adolescentes.

Art. 189. Compete ao Município dar amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhe, ainda, o direito à vida.

§ 1°. Ajudar a manter entidades públicas e/ou particulares que prestem assistência social ao idoso.

§ 2°. É assegurado ao idoso, a gratuidade do transporte coletivo, no âmbito municipal.

Art. 190. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no “caput”, poderá o Município, na forma da lei, intervir no domínio econô-

mico quando indispensável, para assegurar o equilíbrio entre produção e consumo.

Art. 191. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e de trabalhadores.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 192. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 193. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 194. Fica vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 195. Fica vedado aos servidores públicos municipais, qualquer participação, direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 196. Os feriados municipais, serão fixados por lei municipal.

Art. 197. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Constituinte e entra em vigor no dia 1° de outubro de 1998.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e os Vereadores do Município de Capivari do Sul prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data da sua promulgação.

Câmara Constituinte de Capivari do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, 30 de junho de 1998.

Câmara Constituinte – Comissão de Elaboração da Lei Orgânica Municipal

Luis Andrade, Presidente.
Glacy Osório, Relatora.

Vereadores participantes da Comissão

Deroci Silveira
Elena Famer
Vera Armesto

Acompanhamento dos trabalhos da Câmara Constituinte - 1998:

Assessoria Jurídica: Dr. Arli Borba
Assessoria Especial: Alvair Bastos
Correção de Texto: Professora Aida Martins
Servidores do Legislativo: Denise Reis da Silva
Eliseu Santos Silva
Rosa R. Martins

Comissão de Revisão e Atualização da Lei Orgânica Municipal em 2008:

Giovani Brito, Presidente
Cristina Braga, Relatora

Vereadores participantes da Comissão

Fernando Cardoso
Vilso Schmidt
Joel Vargas
Rodrigo Magni

Acompanhamento dos trabalhos da
Comissão Especial de atualização da
Lei Orgânica de Capivari do Sul – 2008:

Assessoria Jurídica: IGAM – Instituto Gama de Assessoria a Órgãos Públicos
Consultor Jurídico: Dr. Eduardo Luchese

Assessoria Especial: Luciana Vaz
Correção de Texto: Comissão de Constituição e Justiça
Servidores do Legislativo: Eliseu Santos Silva
Sirlei Alves

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 0360 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

ESTABELECE AS DATAS CONSIDERADAS FERIADOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados Feriados Municipais os dias:

a) Data Fixa: 02 de fevereiro: Dia de Nossa Senhora dos Navegantes;
b) Data Móvel: Sexta-Feira Santa de Paixão;
c) Data Móvel: Dia de “Corpus Cristi”;
d) Data Fixa: 23 de abril: Dia de São Jorge – Padroeiro do Município de Capivari do Sul;

Art. 2º - Fica a critério do Poder Executivo Municipal declarar Ponto Facultativo as datas de: 22 de outubro – dia do plebiscito da emancipação, e o dia 28 de dezembro – data em que foi sancionada a Lei que criou o município de Capivari do Sul.

Art. 3º - Revogam-se as Leis Municipais nº 019 de 31 de março de 1997 e 178 de 03 de março de 2000.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE CAPIVARI DO SUL, em 15 de dezembro de 2003.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO
Secretário Municipal da Administração

HINO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL

Capivari teu nome está na história
Com seus feitos cheios de glória
Em teus campos marcharam caudilhos
Comandando o tropel da vitória

No pontilhão fez trincheira
Na barra toca o clarim
Brados de guerra ressoa
Urge a carga o meu Capivari

Capivari,
segue avante Oh! Baluarte Farrapo
Em tua lança repousa a bandeira
Que o sagrado cinzel planteou
Em tua lança repousa a bandeira
Que o sagrado cinzel planteou

Lírios nos campos soluçam
Vendo teus filhos tombar
Pro pampa devolve a linfa
Tinge os lauréis no lutar

Capivari, segue avante
Oh! Baluarte Farrapo
Em tua lança repousa a bandeira
Que o sagrado cinzel planteou
Em tua lança repousa a bandeira
Que o sagrado cinzel planteou

Terra do pólen dourado
Açorianos são teus ancestrais
Marco de heróis legendários
Das coxilhas, da serra e do mar.

Capivari, segue avante
Oh! Baluarte Farrapo
Em tua lança repousa a bandeira
Que o sagrado cinzel planteou
Em tua lança repousa a bandeira
Que o sagrado cinzel planteou
Autoria: Darci Anderson

DADOS INSTITUCIONAIS DA
CÂMARA DE VEREADORES
DE CAPIVARI DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Endereço:
Avenida Adrião Monteiro, 2360
Capivari do Sul

Fone: (51) 3685-1288
Fone/fax: (51) 3685-1287

e-mail: cvcs@brturbo.com.br

Número de Vereadores: 09
Número de Servidores: 03

Sessões Ordinárias:
Todas as segundas-feiras, às 19 horas.

Impressão:
Noschang Artes Gráficas Ltda.